

A. I. Nº - 298942.1206/23-3  
AUTUADO - BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.  
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/09/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0163-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado. Contribuinte descredenciado para efetuar o pagamento do ICMS no dia 25 do mês subsequente ao dar entrada das mercadorias no Estado da Bahia, previsto na legislação de regência, cuja exigência do imposto ocorre na entrada da mercadoria no território deste Estado. Infração subsistente. Afastadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/10/2023, constitui crédito tributário no valor de R\$ 79.992,00, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto (ICMS) referente à antecipação tributária, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Constança fl. 06, demonstrativo de débito, às fls. 04 e 05, Termo de Apreensão nº 2113231272/23-4, às fls. 06 e 09, cópias dos Danfes.

O Autuado ingressa com Impugnação ao lançamento, fls. 17 a 36, nos termos a seguir sintetizados. Destaca que foi intimado nos termos e fundamentos contidos no Auto de Infração - Trânsito de Mercadorias.

Observa que o Auto de Infração não aponta em sua descrição de fatos qual a origem da infração, na medida em que traz a operação que deu origem ao lançamento de ICMS, apontando que se trata de contribuinte não detentor de credenciamento para postergar o prazo para recolhimento até o mês subsequente, ao ICMS devido.

Quanto aos critérios formais da infração, destaca que o Auto de Infração não aponta a base de cálculo demonstrando de forma clara e concisa o método aplicado para a apuração do tributo e da multa acessória, deixando de informar ao contribuinte a forma como foram obtidos os valores cobrados.

Assinala também que não observado que a operação autuada se trata de transferência de mercadorias entre as unidades do mesmo contribuinte, configurando as operações como remessa/transferência de mercadorias entre o mesmo titular, ou seja, entre matriz e filial, ou entre filiais, não resta configurado o fato gerador do ICMS, matéria já pacificada nos tribunais, inclusive, em decisão *inter pars* transitado em julgado a teor da sentença confirmatória da liminar, proferida no Mandado de Segurança n. 802085-42.2019.8.05.0001 julgado em 03/12/2021, para assegurar à Impetrante o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação

jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a Impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.

Salienta ainda que o fisco estadual classifica de forma incorreta a natureza da operação realizada. Em uma detida análise do Auto de Infração lavrado em face da empresa, pode-se observar que a fiscalização disserta na infração que se trata de aquisição de mercadoria, ou seja, fora inserida informações equivocadas no documento. Isto porque, a empresa realiza a operação de transferência de mercadoria para industrialização, e não aquisição de mercadorias como classifica o fisco estadual, devendo ser, portanto, anulada a infração imposta.

Afirma exigência fiscal deverá ser anulada, não apenas pela nulidade do Auto de Infração ante os vícios formais sem a exposição da base de cálculo do imposto, violando-se a Sumula 01, do CONSEF Bahia, mas ao direito concedido em Sentença Transitado em Julgado Mandado de Segurança nº 802085-42.2019.8.05.0001, que dispõe acerca da inexistência de fato gerador do ICMS a simples transferência entre unidades do mesmo contribuinte.

#### *RELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO*

Registra que Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, além de disciplinar o processo administrativo fiscal também estabelece e disciplina a formalidade que devem conter os procedimentos administrativos, em seu art. 129, prevê que a exigência de crédito tributário será feita através de Auto de Infração para lançamento de ofício quando for igual ou superior a R\$ 10.000,00, exigindo a intimação do sujeito passivo para pagamento do débito ou apresentação de defesa no prazo estipulado.

Observa que o RPAF-BA/99, além de disciplinar o processo administrativo fiscal também estabelece e disciplina a formalidade que devem conter os procedimentos administrativos e daí se constata algumas irregularidades, eis que em seu Capítulo III, precisamente em seu art. 38, prevê o referido decreto o encaminhamento de auto de infração ao contribuinte. Mais adiante em seu art. 108, o decreto estipula as modalidades de intimação do sujeito passivo, podendo estar ser realizada pessoalmente, via postal, ou por meio eletrônico. Ocorre que não foi devidamente notificado na pessoa de seu representante legal conforme determina o citado decreto, o que apresenta ofensa direta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Menciona que, independentemente da forma, é imprescindível que seja feita a notificação acerca da infração e, portanto argui-se em preliminar, a ausência de elementos fundamentais ao contribuinte no tocante a oportunidade de recolhimento tributário; retificação dos valores lançados, defesa em processo fiscal, já que não há notificação ou intimação ao contribuinte, não lhe restou oportunizado eventual regularização ou justificativa a ausência do pagamento, e aqui se aponta a ausência de fato gerador e não justifica a tributação imposta pela autuação.

E nesta linha de raciocínio colaciona ensinamentos do ilustre HELY LOPES MEIRELLES, fl. 19.

Destaca que a Fazenda Estadual pretende exigir o recolhimento de crédito tributário, porém, sem demonstrar a ocorrência do fato gerador. Diz que nestas condições, requer seja acolhida a fundamentação para cancelamento da autuação por nulidade absoluta, conforme previsto no art. 18, inciso II, do RPAF-BA/99, visto que preteriu o seu direito de defesa.

Frisa que, caso essa autoridade entenda que não é hipótese de nulidade, mas suscetível de correção, uma vez consumada esta, pede seja restituído integralmente o prazo de defesa.

#### *CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - SUMULA 01 CONSEF*

Menciona que o auto de infração é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). E mais, é um ato administrativo, ou seja, é um ato jurídico praticado por

autoridade pública, que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei.

Assinala que na modalidade de ato vinculado o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, a saber do RPAF-BA/99, o que, como veremos, incorre, já que vícios existem. Dentre eles o descumprimento dos requisitos elencados no art. 39 e art. 51 acarretando, por certo, a nulidade do ato.

Diz que pela conceituação, depreende-se que inexiste documento se não estiver presente todos os elementos indispensáveis, assim não teremos um auto de infração, administrativamente considerado. Frisa que este dano é de tal monta que fere de morte a validade do ato administrativo. Impossível à ratificação posterior do erro fatal, eis que as condições materiais já não mais permanecem. Será um documento sem qualquer valor, seja probatório, seja meramente indicante, porque aquilo que é nulo não pode gerar qualquer efeito juridicamente relevante.

No caso em análise a nulidade está presente na violação ao direito de defesa consubstanciada no fato de o Auto de Infração não apresentar os elementos mínimos exigidos para o auto de infração e notificação fiscal, esculpidos no art. 39 e 51, do RPAF-BA/99, o que dificulta a apresentação de sua defesa às violações.

Afirma que o Auto de Infração fiscal não apresenta de forma clara a base de cálculo e método utilizado para a apuração do tributo, ofendendo o disposto na Sumula 01, do CONSEF, cujo teor reproduz.

Declara que a descrição dos fatos aponta como causa da infração a falta de antecipação do imposto por contribuinte antes da entrada na primeira repartição fazendária do Estado da Bahia, sem descrever a operação que levou ao fato gerador do ICMS.

Observa que o Auto de Infração não demonstra de forma clara e objetiva a base de cálculo do imposto, apenas aponta que a base de cálculo do ICMS é o valor de R\$ 421.010,53 inexistindo demonstrativo de obtenção de tal valor. Não bastasse, no caso em análise não houve a constituição do fato gerador do ICMS, *in specie*, os produtos transportados pela impugnante entre as unidades da empresa, e acobertados por nota fiscal de transferência não se destinam diretamente à comercialização, mas sim a uso diverso interno (transformação em novos produtos - industrialização).

Afirma que sua atividade econômica, conforme consta na base de dados está codificada no CNAE: “46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”, que deixa claro a atividade de industrialização de mercadoria. Ademais, o auto de infração e notificação fiscal apresenta o enquadramento legal incompleto, na medida em que não apresenta os fundamentos da antecipação tributária, a fundamentação traz apenas a previsão do prazo de recolhimento do imposto (art. 332, inciso III alínea *a* e *d*), o local do recolhimento do imposto (art. 32, da Lei 13.780/12), e por último a previsão das infrações e penalidades (art. 40, da Lei 13.780/12). Neste sentido, frisa que no enquadramento legal é desprovido da fundamentação do recolhimento do ICMS em regime de substituição tributária por antecipação, não há os fundamentos da caracterização do fato gerador, fazendo menção apenas a dispositivos legais alheios ao caso em questão.

Assinala que o RICMS-BA/12 não possui competência para criar obrigação, pois, o regulamento não pode criar direitos ou obrigações, estabelecer sanções ou penas não previstos em lei, a função do regulamento é nada obstante que senão para executar fielmente a lei.

Prossegue asseverando que os regulamentos não podem aportar à ordem jurídica direito ou obrigação que já não estejam, na lei, previamente caracterizados e de modo suficiente, isto é, nela delineados, ao menos pela indicação dos critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas composturas básicas. Desta feita, o RICMS-BA/12 não pode impor ao contribuinte a obrigação de antecipar o ICMS antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia.

Assim, sustenta que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, pois não apresenta os elementos mínimos esculpidos nos artigos 39 e 51, do RPAF-BA/99, não apresentando os elementos mínimos capazes de possibilitar o conhecimento da origem da infração, e apresentar uma defesa firme rebatendo os argumentos do auto.

Arremata frisando que um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários.

**MÉRITO - INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS AUTUADOS - art. 151, V, do CTN**

Esclarece que transfere mercadorias entre suas unidades, não realizando a troca da titularidade dos produtos, não caracterizando, a operação, fato gerador de ICMS, que exige, justamente, a alteração da titularidade do produto. Afirma que a exação exigida pelo Fisco baiano não é devida por força de decisão judicial.

Registra que ajuizou, em desfavor do Estado da Bahia, Mandado de Segurança em 05/07/2019 autuada sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001, para fins de que fosse reconhecido que as operações de transferência suas demais unidades, localizadas em outras unidades da federação, não configuravam fato gerador de ICMS, com fulcro na Súmula 166, do STJ.

Assinala que, ante o seu julgamento definitivo, restou impedido o Estado da Bahia de exigir o referido tributo em tais operações de transferência entre unidades da mesma empresa:

*"Conclui-se, então, com base no julgamento, pelo STF, do Tema 1099, e na prova coligida, existir direito e líquido e certo, de modo que CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para assegurar à Impetrante o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a Impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos."*

Salienta que além da decisão transitada em julgado fazendo lei entre as partes, é assertivo que as operações de transferências de mercadorias entre unidades da mesma empresa não constituem fato gerador do ICMS, que o CONSEF pacificou o entendimento e editou a Sumula 08 com a seguinte redação “Não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular”.

Diz restar evidente a violação a legislação tributária, a ampla defesa e ao contraditório, diante do início dos processos acima mencionados, eis que estando suspensa a exigibilidade de ICMS em transferência de mercadorias, é prematura e inadequada a autuação da infração, bem como os atos subsequentes, qual seja, levar o mesmo a protesto ou promover execução fiscal e, isto é, por consolidado na compreensão de que, como no caso, deve-se suspender a exigibilidade do crédito tributário se discutida sua validade, portanto, pende de discussão quanto a certeza e a liquidez da dívida.

Afirma ser nulo Auto de Infração ora impugnado, eis que o débito fiscal que deu ensejo a autuação está com sua exigibilidade suspensa originário de nota fiscal de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, em respeito ao disposto no art. 151, V, do CTN, cujo teor reproduz.

Observa que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento.

Afirma ser nulo o Auto de Infração e notificação fiscal desde a sua constituição, pois possui como objetos débitos fiscais com a exigibilidade suspensa, o que impede medidas administrativas para

cobrança, tais como lavratura do auto de infração, inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de ação judicial, dada à interposição de recurso administrativo, ofendendo o disposto no art. 151, V, do CTN e ordem judicial concedida no Mandado de Segurança n. 8020851-42.2019.8.05.0001, devendo restar desconstituída a obrigação tributária originária dos débitos nele mencionados, assim como as acessórias, declarando nulo o auto de infração.

Afirma se sentir injustamente tributado por algo inexistente, reclama, pois, ante a injustiça ocorrida, para pleitear ao Julgador que acolha as razões expostas, do ora impugnado Auto de Infração.

**DA INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS AUTUADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA n. 802085142.2019.8.05.0001**

Reafirma que os débitos objeto da autuação ora impugnada referem-se a ICMS oriundo de operações de transferência, as quais, corretamente, não configuram fato gerador do referido tributo, questão ignorada pelo Fisco.

Registra que a Lei Kandir (Lei Complementar 87/96), que instituiu o ICMS, prevê em seu art. 2º, a incidência do ICMS para as operações relativas à circulação de mercadorias, descrevendo, no art. 12, inciso I, quando ocorre o fato gerador.

Menciona que a Súmula 166, do STJ, já em 14/08/96, apontava que não constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, como no caso em apreço:

Diz que colocando fim em quaisquer outras divagações sobre o tema, o Supremo Tribunal de Justiça, à quem é atribuído o controle direto de constitucionalidade, julgou inconstitucionais os arts. 11, § 3º, II, 12, I, e 13, § 4º, da Lei Kandir (LC 87/96), que tratam sobre o fato gerador do ICMS nas operações de circulação de mercadorias entre unidades do mesmo titular.

Registra que entre os dias 09 a 16 de abril de 2021, o STF, por unanimidade de votos, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, encerrando a discussão sobre a possibilidade de exigência de ICMS em operações de transferência de mercadorias entre unidades da mesma empresa.

Reafirma que ajuizou, em desfavor do Estado da Bahia, Mandado de Segurança em 05/07/2019 autuada sob o n. 802085-42.2019.8.05.0001, para fins de que fosse reconhecido que as operações de transferência da contribuinte para suas demais unidades, localizadas em outras unidades da federação, não configuravam fato gerador de ICMS, com fulcro na Súmula 166 do STJ, com sentença confirmatória de seu direito em 02/12/2021.

Frisa que, ante a seu julgamento definitivo, restou impedido o Estado da Bahia de exigir o referido tributo em tais operações de transferência entre unidades da mesma empresa:

*“Conclui-se, então, com base no julgamento, pelo STF, do Tema 1099, e na prova coligida, existir direito e líquido e certo, de modo que CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para assegurar à Impetrante o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a Impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.”*

Assinala que, com efeito, deu-se por encerrada a discussão, concluindo-se, desse modo, que a simples transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que para unidades da federação diversas, não configura fato gerador que autorize a exigência de ICMS. Logo, os débitos autuados e ora impugnados não foram validamente constituídos.

Afirma que os débitos que constituem o auto de infração impugnado são inexigíveis, porque decorrentes de operações de transferência entre unidades do mesmo titular, condição que não configura fato gerador para cobrança de ICMS, como pretendido pelo Fisco baiano.

Requer, pois, a anulação do Auto de Infração ora impugnado, com a declaração de inexigibilidade dos débitos nele lançados.

**DO EFEITO SUSPENSIVO**

Afirma que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, pelo art. 151, do CTN, este ainda em vigor.

Frisa que observando além observando o brocardo *accessorium sequitur principale*, estando suspensa e exigibilidade do tributo e face a apresentação da presente defesa, as consequências destas devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa e a propositura de execução fiscal até que seu julgue em definitivo esta impugnação haja vista o efeito suspensivo legal desta.

**DOS PEDIDOS**

Requer o seguinte:

- a) Declaração da nulidade e pleno direito do Auto de Infração por ausência dos elementos mínimos esculpidos no art. 39 e 51, do RPAF-BA/99;
- b) Anulação do Auto de Infração, em razão da inexistência de débito tributário proveniente da operação de transferência de mercadoria com o fim de industrialização e fracionamento, entre as unidades da empresa contribuinte, conforme a ordem judicial transitada em julgado concedida no Mandado de Segurança em 05/07/2019, Autuada sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001;
- c) Suspensão do tributo enfocado no Auto de Infração conforme disciplinado pelo o art. 151, do CTN;
- d) Sustentação oral em julgamento pelo CONSEF/BA.

Requer por fim que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através de seu procurador, conforme dados que informa à fl. 36, por via postal com aviso de recebimento sob pena de nulidade.

A Informação Fiscal foi prestada pelo Autuante, fls. 69 a 70, fazendo as seguintes considerações iniciais:

Observa inicialmente que o contribuinte utiliza o direito de impugnação, com a única e exclusiva tentativa de não recolher o imposto devido.

Prossegue enfrentando as alegações da Defesa na mesma sequência apresentada e nos termos que se seguem.

1) Diz que o Defendente inicia mencionando que a autuação não demonstra a base de cálculo; - Conforme consta, existe planilha descriptiva, fls. 03 constando o cálculo do imposto devido por Substituição Tributária que ele descumpriu legislação interna, como também Ato Cotepe entre os Estados referente a mercadoria em epígrafe, bem como, o Ato Cotepe que é atualmente o disciplinador sobre o cálculo do ICMS devido por substituição tributária;

2) Declara que o Autuado menciona que, porque transfere mercadoria, essas não seriam enquadradas na tributação e que tem Mandado de Segurança para assegurar o direito de não ter que destacar e recolher ICMS nas transferências; - Primeiramente, o que se cobra não é o ICMS referente a operação de transferência de mercadorias e sim o ICMS devido referente a substituição tributária, ou seja, a etapa seguinte de movimentação da mercadoria. Por fim, a Liminar Concedida é para que caso houvesse a industrialização da mercadoria, o que é uma inverdade, pois, o contribuinte não industrializa nada, apenas engana a Justiça para lesar os Estados, sonegando somente na Bahia – mais de R\$ 72.000.000, de ICMS por ano (estimativa baseada pela movimentação declarada pelo contribuinte/DMA). No entanto, aplica essa forma de sonegação pelo que se sabe em quase todos os Estados.

3) Afirma que o contribuinte não foi devidamente notificado e com isso haveria ofensa ao contraditório e a ampla defesa; - Mais uma inverdade, tanto que foi devidamente intimado que fez essa Impugnação.

4) Menciona que o contribuinte afirma que a infração aponta falta de antecipação do imposto e diz que: ...sem descrever a operação que levou ao fato gerador do ICMS. - Retornou a mencionar uma inverdade, na página 03(três) do referido processo, encontra a planilha descritiva do cálculo do imposto conforme determina o Ato Cotepe 43/17 e 59/22.

5) Observa o contribuinte mais uma vez falta com a verdade, dizendo que os produtos não são para a comercialização e sim para industrialização; - O contribuinte não industrializa nada, apenas faz troca de notas fiscais para enganar a Justiça e tentar burlar os Fiscos, uma vez que, graças a liminares da Justiça, aplica esse artifício em todos ou quase todos os Estados. Desde 2019 conseguiu Inscrição no Estado da Bahia e também a mantém – graças a Liminar da Justiça e nunca recolheu nada aos cofres públicos e movimenta mais de 200 milhões de reais/ano. Concorrência desleal, destruindo a vida de muitas famílias que lutam para sobreviver diante da honradez, ética e moralidade e vem esse contribuinte para burlar o Fisco, enganar a Justiça e destruir a vida de pessoas que tentam viver honestamente.

6) Diz que o Autuado assinala que o enquadramento legal é desprovido de fundamentação e que o RICMS-BA/12 não possui competência para criar obrigação e que precisaria de Lei; - Mais uma grande inverdade, pois, está claro o enquadramento legal disposto na autuação, fls. 01, referindo a Lei 7.014, bem como no caso em tela (farinha de trigo) existe o Ato Cotepe 43/17 e 59/22 que determina o cálculo e a cobrança pelos Estados.

7) Destaca que o Impugnante apela mais um vez por decisão judicial (Mandado de Segurança) dizendo que em transferência de mercadoria entre mesma empresa não é devido o imposto. - Nenhum momento o Fisco está exigindo imposto sobre transferência de mercadoria que, no caso, se fosse devido, pertenceria ao Estado de São Paulo - Remetente da Mercadoria. A cobrança é sobre a Antecipação Tributária, ou seja, a operação seguinte com a mercadoria. Antecipação prevista na Legislação Tributária que o contribuinte nunca realizou.

Diante dos fatos, não tendo nenhum mérito e muito menos verdade na impugnação, mantém a autuação.

**VOTO**

Inicialmente cabe enfrentar as preliminares de nulidade suscitadas pelo Impugnante.

A alegação de que a ausência de intimação do lançamento implica nulidade do lançamento, sob o argumento de que houve preterição ao seu direito de defesa, não há como prosperar, haja vista que o Autuado foi devidamente notificado, na pessoa de seu representante legal, conforme determina o art. 108, do RPAF-BA/99, uma vez que não corresponde com a realidade fática dos elementos constantes do Auto de Infração. Eis que, o próprio Autuado em sua Defesa, fl. 26, assinala que foi intimado quanto aos termos e fundamentos contidos no Auto de Infração - Trânsito de Mercadorias. Ademais consta à fl. 21, aviso de Recebimento da Intimação via postal datado de 27/12/23, no endereço do Autuado, em nome da sócia Lucélia Maria Serrarbo dos Santos.

Portanto, entendo superada essa preliminar de nulidade.

No que concerne a alegação de falta de demonstração da base cálculo cerceamento de Defesa, também não pode ser acatada, tendo em vista que o Autuado recebeu cópia do demonstrativo acostado aos autos à fl. 03, cuja cópia foi entregue ao Autuado, fl. 21, e não apontou de forma objetiva qualquer inconsistência, mesmo tendo sido a operação consistida de apenas duas Notas Fiscais de nºs 2.512 e 2.513 emitidas por sua matriz localizada no Estado de São Paulo.

O Impugnante alegou também que o Autuante não se observou que a operação autuada se trata de transferência de mercadorias entre as unidades do mesmo contribuinte, configurando as operações como remessa/transferência de mercadorias entre o mesmo titular, ou seja, entre

matriz e filial, ou entre filiais, não resta configurado o fato gerador do ICMS, matéria já pacificada nos tribunais, inclusive, em decisão *inter pars* transitado em julgado a teor da sentença confirmatória da liminar, proferida no Mandado de Segurança nº 8020851-42.2019.8.05.0001 julgado em 03/12/2021, para lhe assegurar o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique sujeito à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.

Consigno que o entendimento apresentado pelo Autuado não há como prosperar por não refletir a realidade dos fatos, uma vez que a operação objeto da presente autuação não se refere a operação antecedente de transferência entre os estabelecimentos de sua empresa, e sim, diz respeito à antecipação tributária correspondente às operações subsequentes que serão realizadas neste Estado pelo estabelecimento autuado. Portanto, nada tem a ver com a operação anteriormente realizada que não foi alcançada na presente autuação.

Do mesmo modo, por não coincidir o objeto do Mandado de Segurança nº 8020851-42.2019.8.05.0001 julgado em 03/12/2021, para assegurar à Impetrante o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento, ora autuado, como já explicitado, não gera qualquer repercussão nos presentes autos que não envolve relação alguma com a citada operação anterior de transferência.

Pelo expedito, afiguram-se ultrapassadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo Autuado.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativo, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos) e em conformidade com os arts. 38 a 41 e 44, do RPAF-BA/99. O método de fiscalização encontra-se demonstrado no Auto de Infração cujas cópias o Autuado recebeu já que ele neles está respaldado, não havendo que se falar em cerceamento do exercício do direito de plena defesa.

Assim, não vislumbrando inobservância formal alguma, nem mesmo material, que conduzam à nulidade do Auto de Infração nos termos do art. 18, do mencionado diploma legal, razão pela qual rejeito o pedido formulado pelo Impugnante.

No mérito o Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação tributária na entrada do território deste Estado, por contribuinte que não preenche os requisitos previsto na legislação fiscal.

No mérito, foi alegada pelo Impugnante a inexistência do fato gerador do ICMS, por se tratar de transferências interestaduais da mesma pessoa jurídica.

Portanto, acerca desta questão, constato que a fiscalização observou integralmente o que determina a legislação do Estado da Bahia, uma vez que a exigência fiscal objeto da autuação não trata da operação antecedente de transferência das mercadorias do estabelecimento do Autuado situado em outra unidade da Federação, e sim, da antecipação tributária atinente às operações de saída subsequentes realizadas neste Estado da Bahia.

No tocante à alegação defensiva de que as mercadorias seriam destinadas a industrialização no estabelecimento destinatário das mercadorias, ora autuado, não deve prosperar, haja vista, se tratar de mera alegação, eis que não foi trazido aos autos qualquer comprovação nesse sentido.

Nesta situação, de mercadorias sujeitas a substituição tributária, originadas de outra unidade da Federação, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do estabelecimento destinatário neste Estado, no caso o Autuado, e estando o contribuinte DESCREDENCIADO, deverá efetuar o recolhimento do imposto, antes da entrada das mercadorias no território baiano, conforme prevê

a alínea “a”, do inciso III, do art. 332, do RICMS-BA/12.

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

[...]

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

Constatou também que, apesar de o Autuado não questionar o montante apurado, a apuração do imposto exigido discriminada no demonstrativo à fl. 03, afigura-se devidamente efetuada de acordo com a legislação de regência.

Ante ao exposto, nas operações interestaduais com o produto Farinha de Trigo arroladas na autuação, o Impugnante obrigado está, por dever legal, a recolher o ICMS devido, antes da entrada no território deste Estado, já que o mesmo se encontra DESCREDENCIADO no CAD-ICMS/BA, para o recolhimento do tributo até o dia 25 do mês subsequente, fl. 15.

Pelo expedito, tendo e vista que o Autuado não carreou aos autos elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal, concluo como pela subsistência da autuação.

No que diz respeito ao pedido para que seja restituído integralmente o prazo de defesa, caso se tenha o entendimento de que não seja hipótese de nulidade, não pode ser atendido, ante a inexistência de previsão legal.

Em relação ao pedido formulado pelo sujeito passivo referente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esclareço que o processo já se encontra nesta condição, assim permanecendo até o julgamento definitivo neste Conselho.

Relativamente ao pedido do impugnante para que as intimações sejam realizadas exclusivamente através de seu procurador, cujos dados constam em sua Impugnação, por via posta com aviso de recebimento sob pena de nulidade, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade dos atos processuais, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108, do RPAF-BA/99. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações atinentes ao presente feito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.1206/23-3, lavrado contra **BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 79.992,00, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA